



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2099248-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado OSVALDO BENTO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, julgaram extinto o processo e afastaram a multa. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2099248-65.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: OSVALDO BENTO GOMES

VOTO nº 20481

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Oposição ao acórdão que reconheceu a incidência do Tema 677 do Col. STJ e manteve a aplicação de multa por litigância de má-fé – Descabimento – Extrato de conta poupança acostado aos autos que atesta data base na segunda quinzena de janeiro de 1989, período não compreendido no Plano Econômico Verão – Questão que envolve nulidade absoluta, podendo ser reconhecida a qualquer tempo enquanto não extinta a execução – Precedentes do STJ – Extinção do processo que se impõe – Sentença mantida.

MULTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – Nulidade absoluta do título confirmada – Ausência de constatação no proceder do executado de conduta que se pudesse entender violadora dos deveres listados nos incisos do art. 77, do CPC, e nem inserida no rol do art. 80, daquele mesmo Codex – Afastamento que se impõe.

Embargos acolhidos, para julgar extinto o processo e afastar a multa.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 36/41, que negou provimento ao recurso por ele interposto, contra a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ, mantendo a multa por litigância de má-fé a ele arbitrada.

Sustenta o executado que tese fixada no Tema Repetitivo 677 pelo Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra em discussão, em razão da existência de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes e, portanto, não se pode ser

aplicada antes de seu efetivo trânsito em julgado. Aduz que o extrato no qual está fundada a execução mostra que a poupança tinha aniversário na segunda quinzena, daí a nulidade do título. Por fim, pleiteia o afastamento da multa.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

A Ação Civil Pública cuja execução de sentença se pretende, determinou a adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário **na primeira quinzena** de janeiro de 1989.

O extratos trazidos a fls. 48/49 do processo principal atestam que a conta-poupança de n. 15-004.832-5, cujos expurgos se pretende, tinha aniversário todo dia 25, estando, portanto, fora do período do Plano Econômico em questão.

Isso se demonstra através do crédito de juros remuneratórios no dia 25, sob o código 906, verificado tanto no extrato de janeiro (fls. 48), quanto no extrato de fevereiro (fls. 49), e de correção monetária, também no dia 25, sob o código 907, também verificado nos dois extratos. Os demais códigos, de n. 051 e 054, verificados em 12 de janeiro no primeiro extrato, e de n. 015, no extrato de fevereiro, não dizem respeito a rendimentos de caderneta de poupança.

Apenas para confirmar, enquanto os códigos 906 e 907 se repetem no mesmo dia 25 no extrato do mês seguinte (fls. 49), o mesmo não ocorre com os códigos de n. 051 e 054. Além disso, o código de n. 015, verificado no extrato de fevereiro, diz respeito a um saque de NCz\$ 100,00 no dia 27.

A presença desses códigos (051 e 054) levou a r. decisão agravada ao equívoco, ao afirmar que a conta tinha aniversário na primeira quinzena.

Outrossim, tal questão, na hipótese, envolve nulidade absoluta, qual seja, a inexistência de título executivo.

A execução deve, necessariamente, estar fundada em título que seja o seu suporte, todavia, na espécie dos autos, a conta-poupança a que se refere o saldo constante do extrato de fls. 25, teve aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, sendo que, para que pudesse se beneficiar a exequente do título formado na ação civil pública, era imprescindível que o aludido aniversário se tivesse verificado na primeira

quinzena.

No sentido de que, inexistindo saldo de conta-poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, não se verifica entre as partes relação jurídica na época do plano econômico tratado na vestibular, vem o entendimento da 17ª Câmara de Direito Privado:

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Extratos trazidos demonstram ter a conta aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989 – Anulação da sentença – Julgamento de extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso provido. (Apel. cível nº 1000317-12.2016.8.26.0651, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. João Batista Vilhena, j. 23/06/2021).

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Extrato de conta poupança acostado aos autos que atesta data base na segunda quinzena de janeiro de 1989 – Extinção do processo que se impõe – Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apel. cível nº 0000806-08.2015.8.26.0035, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. João Batista Vilhena, j. 26/11/2020).

Não obstante tenha sido rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo agravado, sem que fosse suscitada a questão da data base da conta poupança na segunda quinze de janeiro de 1989 em aludida peça processual, fato é que a abordagem do tema não analisado se mostrava possível, em razão de tratar-se de matéria de nulidade absoluta com possibilidade de reconhecimento a qualquer tempo enquanto não extinta a execução.

Nesse sentido, conferir entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1.Omissis

2.Omissis

3. *A jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que "não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp160107/ES, DJ 03.05.1999)" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. LuizFux, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010). Assim, cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, incompetência do juízo, pode o recorrido alegar tal nulidade no corpo do processo de execução, uma vez que se trata de coisa julgada nula.*

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1174321/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 30/06/2015)*

(...)

6. *A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador*

7. *Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999).*

8. *Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 977769/RJ; Corte Especial, Min. Rel. Luiz Fux, j. 03/02/2010).*

Assim, também não comporta êxito a pretensão de aguardar-se decisão a respeito da incidência ou não do Tema 677 do Col. STJ, na medida em que não terá o condão de afastar a extinção do processo, que fica aqui decretada.

A respeito da multa por litigância de má-fé, tem razão o recorrente, sendo caso de revogação da mesma, pois não houve a intenção do executado de induzir o juízo a erro ou se valido de conduta inadequada, ou ainda se utilizado de expediente insidioso ao

apresentar o recurso. Em verdade, nota-se ter agido aquele em exercício regular de direito, com base em documento idôneo trazido pelo próprio exequente com a petição inicial, razão pela qual não seria adequado que por este proceder fosse sancionado.

Em razão do acima exposto, fica afastada a condenação por litigância de má-fé.

Decretada a extinção do processo, deixo de condenar o exequente nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da gratuidade processual (fls. 58 dos autos principais).

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO E AFASTAR A MULTA.**

EDUARDO VELHO

Relator